



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.688-F, DE 2000** (Do Sr. José Carlos Elias)

**Ofício nº 2.225/2010 – SF**

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.688-C, DE 2000**, que “dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica”; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ); e da Comissão de Educação, pela aprovação do art. 1º e de seus parágrafos 1º e 2º; do art. 2º, exceto a expressão 'da escola', que deverá ser suprimida; e do art. 4º; e pela rejeição do art. 3º, reestabelecendo o art. 2º do texto aprovado pela Câmara dos Deputados (relatora: DEPUTADA KEIKO OTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do formato adotado pela Comissão de Educação (relator: DEP. GLAUBER BRAGA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Autógrafos do Projeto de Lei nº 3688-C/2000, aprovado na Câmara dos Deputados em 07/08/2007

II - Substitutivo do Senado Federal

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

### **AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 3688-C/2000, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 07/08/2007**

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º O Poder Público deverá assegurar atendimento por psicólogos e assistentes sociais a alunos das escolas públicas de educação básica que dele necessitarem.**

**§ 1º O atendimento previsto no caput deste artigo será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS e por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social.**

**§ 2º Os sistemas de ensino, em articulação com os sistemas públicos de saúde e de assistência social, deverão prever a atuação de psicólogos e assistentes sociais nos estabelecimentos públicos de educação básica ou o atendimento preferencial nos serviços de saúde e assistência social a alunos das escolas públicas de educação básica, fixando, em qualquer caso, número de vezes por semana e horários mínimos para esse atendimento.**

**Art. 2º** Os sistemas de ensino, de saúde e de assistência social disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL**

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2007 (PL nº 3.688, de 2000, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

**Art. 2º** Necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando serão atendidas pelas equipes multiprofissionais da escola e, quando necessário, em parceria com os profissionais do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Art. 3º** Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de novembro de 2010.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.688-C, DE 2000, que “dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica”, trata da ampliação da participação desses profissionais na educação básica.

Em sua Justificação, o Autor do Projeto de Lei inicial, ou seja o de nº 3.688, de 2000, defende que a atuação de assistentes sociais nas escolas, por intermédio de seu trabalho junto aos estudantes e suas famílias, contribuiriam positivamente para o aperfeiçoamento e incremento do rendimento escolar, uma vez que estes seriam capazes de abordar e propor soluções no trato dos problemas sociais que interferem no cotidiano de escolarização e formação social das crianças.

A tramitação na Câmara dos Deputados do Projeto de Lei em análise, incluiu, além do profissional de assistência social, os psicólogos, foi aprovado na Câmara dos Deputados em 07/08/2007, e seguiu para o Senado Federal em 21/8/2007, sendo apreciado e aprovado nos termos do Substitutivo apresentado, como Projeto de Lei nº 3.688-D, em 12 de novembro de 2010.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, prevê para o atendimento a esses fins, profissionais de educação que exerçam a docência, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

De acordo com os princípios dos instrumentos legais descritos, as escolas de ensino fundamental deveriam contar com profissionais especializados em psicologia e serviço social, para avaliação e acompanhamento dos estudantes.

As equipes multiprofissionais são capazes de atuar tecnicamente na mediação das relações sociais e institucionais, ao desenvolver ações voltadas para a melhor qualidade do processo de ensino-aprendizado, com a participação da comunidade escolar. O trabalho dessa equipe deve considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.688-D, de 2000, na forma do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2011.

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Deputado Federal – São Paulo**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.688/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Angelo Vanhoni, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Keiko Ota, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Osmar Terra, Rogério Carvalho, Saraiva Felipe, Simplício Araújo, Sueli Vidigal, Walter Tosta, William Dib, André Zacharow.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2012.

**Deputado MANDETTA**  
**Presidente**

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado José Carlos Elias, visa dispor sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 12 de novembro de 2010, o Senado Federal aprovou substitutivo à proposição.

Em 18 de abril de 2012, a Douta Comissão de Seguridade Social e Família opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo da Casa revisora.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

A legislação educacional e as proposições legislativas em debate, de alguma forma já indicam a preocupação dos formuladores de políticas públicas com o atendimento ao educando nas dimensões da psicologia e do serviço social.

Afinal, os objetivos maiores da Educação, tal como definidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho – podem depender, em alguns casos de acompanhamento da assistência social e psicológica.

É preciso que sejam criadas condições para o sucesso escolar dos alunos, aspecto que integra o conteúdo de seu direito à educação.

No caso da educação infantil, a LDB prevê que essa primeira etapa da educação básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até cinco anos, em seus aspectos físico, **psicológico**, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. Perguntamo-nos, como

concorrer para que este objetivo seja atingido sem contar com profissionais da psicologia?

O Substitutivo ao PL nº 8.035/10, referente ao Plano Nacional de Educação-PNE, menciona a necessidade de que órgãos públicos de assistência social e saúde concorram para alcançar objetivos como o sucesso escolar e a prevenção e combate de situações de discriminação, preconceitos e violência.

De maneira mais explícita, a meta **4.4 prevê o** estímulo a *“criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, **assistência social**, pedagogia e **psicologia**, para apoiar o trabalho dos professores da educação básica com os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”*.

A essas considerações acerca da legislação cabe acrescentar o olhar dos profissionais da psicologia e do serviço social. As pesquisadoras Raquel Souza Lobo Guzzo e Adinete Souza da Costa Mezzalira (2008- ano da educação para os psicólogos. *In Psicologia Escolar – identificando e superando barreiras*, Ed. Alínea, 2011) apontam que o **psicólogo escolar** ainda encontra dificuldades para consolidar seu espaço de trabalho como membro de equipes técnicas presentes nas escolas públicas, apesar de os estudos indicarem a necessidade de sua participação junto a alunos e professores. Em contraste, como acentua o nobre Senador Cícero Lucena, relator da matéria no Senado Federal, as escolas particulares recorrem frequentemente a psicólogos e psicopedagogos.

A pesquisadora Eliana Bolorino Canterino Martins (*Educação e Serviço social – elo para a cidadania*. Ed Unesp, 2012), considera como uma das principais atribuições do **profissional do serviço social** redimensionar a participação da família na escola, no processo educativo dos filhos, além de atuar como um elo com os educadores, da conscientização do contexto social e da realidade em que vivem seus alunos ( pobreza, situações de violência, dramas familiares).

Como destaca o nobre relator da Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF, equipes multiprofissionais são capazes de atuar tecnicamente na mediação das relações sociais e institucionais.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação ao Projeto de Lei nº 3.688-D, de 2000, na forma do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputada KEIKO OTA  
Relatora

**DISPOSITIVOS DO SUBSTITUTIVO AO PL nº 8.035/10 - PNE , APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E EM ANÁLISE NO SENADO FEDERAL , que se referem à assistência social e psicologia**

**2.2)** Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos (as) alunos (as), em colaboração com as famílias e com **órgãos públicos de assistência social**, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.

**3.6)** Estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos e das jovens beneficiários (as) de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com **órgãos públicos de assistência social**, saúde e proteção à adolescência e juventude.

**4.4)** Estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, **assistência social**, pedagogia e **psicologia**, para apoiar o trabalho dos professores da educação básica com os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

**4.8)** Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola, bem como da permanência e do desenvolvimento escolares, dos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com **órgãos públicos de assistência social**, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude.



## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A matéria em tela, ao longo de sua discussão nesta Comissão de Educação, suscitou importantes questionamentos e debates.

Buscando o necessário consenso, oferecemos ao Substitutivo do Senado algumas alterações pontuais, que receberam apoio dos nobres pares nesta Comissão e puderam, assim, viabilizar a aprovação da proposta.

As mudanças, fruto do acordo firmado na reunião deliberativa ordinária desta quarta-feira, 10 de julho de 2013, consistem em retirar do art. 2º do Substitutivo a expressão “da escola”, mantendo o restante do dispositivo; e retirar o art. 3º do Substitutivo, reestabelecendo o art. 2º do projeto aprovado na Câmara, de modo a trazer de volta ao texto do projeto a referência à saúde e à assistência social.

Assim, diante do exposto, **voto pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.688, de 2000, nos seguintes termos:**

1. Pela aprovação do art. 1º do Substitutivo do Senado Federal e de seus parágrafos 1º e 2º;
2. Pela aprovação do art. 2º do Substitutivo do Senado Federal, exceto a expressão ‘da escola’, que deverá ser suprimida;
3. Pela rejeição do art. 3º do Substitutivo do Senado Federal, reestabelecendo o art. 2º do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, que deverá ser renumerado como art. 3º; e
4. Pela aprovação do art. 4º do Substitutivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

**Deputada KEIKO OTA**  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do art. 1º e de seus parágrafos 1º e 2º; do art. 2º, exceto a expressão 'da escola', que deverá ser suprimida; e do art. 4º; e pela

rejeição do art. 3º, do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº nº 3.688/2000, reestabelecendo o art. 2º do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Manoel Salviano, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Esperidião Amin, Iara Bernardi, Jean Wyllys e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Substitutivo do Senado Federal a projeto de lei originário desta Casa, de autoria do nobre Deputado José Carlos Elias, que dispunha sobre a introdução de assistente social no quadro de profissionais de educação em cada escola pública.

Na Justificação, o autor defendia que a atuação de assistentes sociais nas escolas, trabalhando junto aos estudantes e suas famílias, contribuiria positivamente para o aperfeiçoamento e incremento do rendimento escolar, tendo em vista que tais profissionais seriam capazes de abordar e propor soluções no trato dos problemas sociais que interferem no cotidiano de escolarização e formação social das crianças.

O projeto original, alterado para garantir a prestação de serviços não só de assistência social, mas também de psicologia, nas escolas públicas de educação básica, foi aprovado nesta Casa em 7 de agosto de 2007 e enviado ao Senado Federal para revisão, conforme prevê o art. 65 da Constituição Federal.

Naquela Casa Legislativa, foi aprovado na forma do Substitutivo ora apreciado, o qual passou a determinar que as redes públicas de educação básica contem com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, que deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais. A proposição ressalta que necessidades específicas por parte do educando serão atendidas por tais equipes e, quando necessário, em parceria com profissionais do Sistema Único de Saúde; dispendo os sistemas de ensino de um ano, a partir da publicação da lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

A matéria, de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Educação e Cultura, além de a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação acerca da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, unanimemente, o projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Por sua vez, a Comissão de Educação e Cultura aprovou os arts. 1º e 4º, do Substitutivo do Senado; ofereceu emenda, retirando a expressão “da escola” do seu artigo 2º; e rejeitou seu artigo 3º, reestabelecendo o art. 2º do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, a ser renumerado como artigo 3º.

Na legislatura passada, o Deputado Fábio Trad ofereceu parecer a este projeto, que ora pretendo honrar.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Trata-se de matéria de competência legislativa da União (art. 24, IX e XII), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). Nesse sentido, a iniciativa parlamentar é legítima.

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente

constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto de lei, no que concerne à sua constitucionalidade.

Ao contrário, o projeto e Substitutivo do Senado Federal vão ambos ao encontro do que prescreve o art. 205 da Constituição Federal, segundo o qual *“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*.

Também no que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição em exame não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, mas, ao contrário, obedece aos princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Quanto à técnica legislativa e redacional, o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 3.688, de 2000, atende aos requisitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

No que concerne à aprovação parcial do Substitutivo do Senado Federal pela Comissão de Educação e Cultura, é ela regimental, nos termos do art. 190, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao PL n.º 3.688**, de 2000, na sua forma original, e no formato votado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado GLAUBER BRAGA

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.688/2000, na sua forma original e no formato adotado pela Comissão de Educação, conforme o Parecer do Relator, Deputado Glauber Braga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Índio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Daniel Almeida, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Hildo Rocha, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Marcio Alvino, Max Filho, Professor Victório Galli, Rubens Otoni, Sandro Alex, Tia Eron e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**